



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA.**

**Processo nº 065/2020**

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciado:** Fábio Anderson Monção Fagundes

**Relatora:** Mariana Santos de Brito

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **FÁBIO ANDERSON MONÇÃO FAGUNDES**, com base no texto extraído da súmula, em que consta “o Sr. Fábio Anderson Monção Fagundes, treinador de goleira da equipe visitante Cruzeiro Esporte Clube, estava reclamando excessivamente com gritos e gestos contra as decisões da arbitragem”, incorrendo na penalidade prevista no Artigo 258, §2º, II do CBJD.

Devidamente citado, o denunciado se fez representar por advogado, Dr Theotonio Chermont de Brito, na sessão de julgamento. Não fora apresentada provas de vídeo por nenhuma das partes.

Encerrada a instrução, a Procuradoria reiterou os termos da denúncia. Ao passo que a defesa apresentou-se defendendo que os dizeres relatados pela súmula em nada comprovam atitude desrespeitosa, dado que não indicam quais gestos e menos ainda quais palavras foram proferidas motivo pelo qual pleiteia pela absolvição, ou subsidiariamente, caso seja aplicada sanções, que leve-se em consideração a ausência de gravidade, portanto devendo ser aplicada a pena mínima do dispositivo.

Nenhuma outra prova foi produzida.

É o relatório, no essencial.

## **VOTO**

Em primeiro momento, pontua-se a ausência de assinatura na denúncia, de modo que torna o documento como se inexistente fosse. Dado o momento em que vivencia o mundo, e toda mudança acarretada, supera-se o fato, e passa-se ao julgamento.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Por seguinte, pontua-se que o dispositivo em que fora denunciado preceitua que:

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.*

*Pena: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

...

*§2º Constituem exemplo de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

...

*II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.*

Quando da análise do que trouxe listado na súmula, o árbitro sequer menciona quais foram as palavras, ou gestos realizados pelo denunciado (gritos de que?; quais gestos?). Ou seja, não há como presumir que, de fato, tenham sido desrespeitosos como indica a fundamentação.

Registra-se que deve haver total respeito das partes integrantes do jogo com a arbitragem, e vice-versa.

Porém aqui, não há como condenar alguém à uma punição, da qual parte-se de uma premissa, com o risco, inclusive, de atentar contra a liberdade de expressão. Há que se ponderar, infelizmente, que a presente súmula fora mal elaborada, de modo que não há riqueza de detalhes, bem como definição de como e com o que poderia vir o árbitro a ser ofendido.

Pontua-se que o denunciado não fora expulso, pois em referida súmula não consta mencionada informação, de modo que, o árbitro possa ter se incomodado com o excesso de atitude, mas o puniu dentro dos limites de sua competência, o chamando e o advertindo no momento. Porém, não fora prudente em constar detalhadamente as atitudes que fizesse com que o treinador incorresse naquele dispositivo.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Enquanto auditora, não me cabe fazer juízo de valor, e imaginar o que teria feito o denunciado ao árbitro. Cabe aqui mencionar que tal função é da arbitragem, que possui o dever de relatar todo acontecimento de jogo.

Ademais, não me cabe deduzir o que é desrespeitoso para o fato, se a própria arbitragem não descreveu a referida atitude.

Consigna-se que as súmulas devem se apresentar melhor elaboradas, com detalhes a por menores, para que assim, possamos entender o que tenha ocorrido, além da presunção.

Registra-se, por fim, que a súmula possui presunção relativa de veracidade, como bem preceitua o artigo 58, do CBJD, de modo que, caberia também à procuradoria trazer aos autos provas ou informações adicionais que pudessem fulminar na condenação do denunciado. O que não ocorreu, pontua-se.

É certo que o denunciado já não é mais primário em suas condutas, mas para que pudesse ser levado referido fato em consideração, primeiro haveria que se falar em condenação, o que não é o caso.

Sendo assim, diante da ausência de provas e demais informações que pudessem corroborar a denúncia, não há outra decisão a ser tomada, que a absolvição.

É como voto.

## **DISPOSITIVO**

Por maioria de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD, deliberou pela **absolvição** ao denunciado **Fábio Anderson Monção Fagundes**, treinador de goleira doo Cruzeiro Esporte Clube, quanto à imputação ao artigo 258, §2º, II do CBJD, contra os votos da Relatora que o suspendia por 01 partida e da Dra. Juliana de Souza Camões Revault que o suspendia por 02 partidas.

  
**Desirée Emmanuelle G dos Santos**

Auditora